



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.350 - PA (2011/0097107-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : C N DA F (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ESTUPRO. QUATRO VÍTIMAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação.

2. Na hipótese dos autos, o réu, preso preventivamente pelos crimes de roubo e estupro de quatro mulheres, permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem sólidos os motivos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.350 - PA (2011/0097107-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de C. N. da F., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que denegou o **writ** ali manejado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada em 25 de maio de 2009, restando condenado por roubo duplamente qualificado e estupro, ambos em concurso material, à pena total de 32 anos de reclusão e 260 dias-multa, nos autos da ação penal nº 116.2009.2.000170-4.

No presente **writ**, alega a impetração que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem ainda excesso de prazo na formação da culpa.

Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura em seu favor para que possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 234 pelo antigo relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 242/244.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 248/250).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, dão conta de que, em 30/9/2011, os autos da Apelação Criminal foram conclusos ao revisor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.350 - PA (2011/0097107-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Discute-se no presente **habeas corpus** a possibilidade de o réu, condenado à pena de 32 anos de reclusão, pelo roubo e estupro de quatro mulheres, e que permaneceu preso durante todo o curso do processo, apelar em liberdade.

Alega a impetração que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, bem ainda haver excesso de prazo na formação da culpa.

O Juízo singular indeferiu o recurso em liberdade sob os seguintes fundamentos (fl. 133):

*O réu não poderá apelar em liberdade, pois não há nos autos alteração do **status quo** capaz de autorizar a liberdade processual, como se verá abaixo:*

No que tange à necessidade de manutenção da prisão cautelar, cumpre referir, que emerge da leitura dos autos fortes indícios que ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do apenado.

De outra banda, deve se perquirir que a manutenção da prisão cautelar do ora apenado de delito considerado hediondo atende aos imperativos de garantia da ordem pública, que, nos termos do art. 312 do CPP, justifica a prisão cautelar.

Gize-se a acentuada gravidade dos crimes e as suas conseqüências, que constituem um dos maiores flagelos da sociedade contemporânea.

Nesse passo, o delito em apreço atinge não só a segurança pública, como também o patrimônio alheio, a liberdade sexual e a intimidade das vítimas.

Há risco grave e evidente à sociedade contanto que o apenado, processado por crime gravíssimo, fique liberto, consequentemente, sem garantias contra fugas, o que ocasiona sensação de insegurança, causando impacto negativo na população.

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, denegou o **writ** originário nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ARTIGO 157, §2º, I e II DO CPB. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO. A SENTENÇA CONDENATÓRIA INSTITUI TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO NÃO PERMITINDO AO RÉU APELAR EM LIBERDADE QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA **A QUO** DEVIDAMENTE MOTIVADA DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

Note-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado, tendo o magistrado sentenciante entendido adequado manter a prisão cautelar, destacando a acentuada gravidade de suas condutas, constando dos autos que o agente além de estuprar quatro mulheres, ainda subtraiu, com emprego de uma faca e com restrição à liberdade delas, dinheiro e diversos objetos de valor das vítimas, dentre eles celulares, notebooks, máquinas fotográficas, nenhum deles recuperados, sendo certo que o **modus operandi** expressa em si a periculosidade do paciente.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente do decreto de prisão preventiva do paciente e preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal já firmou a compreensão de que o paciente que permanece custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O paciente teve sua prisão preventiva decretada como forma de garantir a ordem pública e o bom andamento da instrução, tendo em vista a gravidade concreta do delito, no qual teria se utilizado da condição de líder da Igreja que a menor freqüentava para obrigar-lhe a manter relações sexuais com o mesmo em razão de suposta ordem divina, havendo notícias de que já teria feito o mesmo com outras fiéis de sua religião, além de notícias de que teria tentado intimidar a vítima e sua mãe, preenchendo, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

2. Ao condenar o acusado, o juízo monocrático negou-lhe o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a continuidade dos motivos que levaram ao encarceramento provisório, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, notadamente diante da especial reprovabilidade da conduta do agente, aliada ao fato de ter respondido preso à ação penal, circunstâncias que segundo o entendimento desta Corte Superior constituem idôneas justificativas para a subsistência da constrição.

3. A pleiteada aplicação Lei n. 12.015/2009, que alterou dispositivos do Título VI da Parte Especial do Código Penal, além de não ter sido analisada pelo Tribunal de origem, importando supressão de instância, é matéria cuja implementação compete ao juízo da execução.

4. Ordem denegada. (HC nº 132.604/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 23/3/2010.)

B – CRIMINAL. HC. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal.

O **modus operandi** da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Em casos como o dos autos, em que se sobressalta a forma fria, cruel e insidiosa como supostamente foi cometido o crime pelo agente, a jurisprudência tem entendido pela manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

Havendo, no édito condenatório que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, elemento hábil a justificar a prisão cautelar, não é ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. Precedentes desta Corte.

Ordem denegada. (HC nº 60.997/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 16/10/2006.)

No mais, observo que a alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, ao menos ao que se vê do acórdão atacado, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do paciente, acusado do suposto cometimento do crime de estupro contra menor que, à época, contava com 13 anos de idade, encontra idôneo fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade e repugnância dos fatos em tese praticados e da sua periculosidade, que exsurtem dos elementos dos autos, tendo em vista que no intuito de satisfazer sua lascívia, abordou a vítima, que residia nas imediações da construção na qual o acusado trabalhava como pedreiro, puxando-a pelo braço e trazendo-a para o interior do sítio da obra, local no qual a jogou no chão e, arrancando suas roupas e deitando-se sobre a mesma, realizou conjunção carnal, aproveitando-se de seu corpo indefeso, mostrando -

em tese - total desprezo com relação à liberdade de escolha, aos sentimentos e relações, à integridade física e psíquica de seus semelhantes.

2. Da mesma forma, tendo se evadido do distrito da culpa após a prática dos fatos e permanecendo em local incerto e não sabido por mais de 9 anos, em evidente intuito de se furtar às penas da lei, a constrição é devida e necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, encontrando-se, assim, preenchidas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificam seu encarceramento provisório (Precedentes).

3. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do **writ** no que pertine à alegação de excesso de prazo, tendo em vista não se tratar de questão analisada pela Corte **a quo**, evitando-se, assim, a ocorrência indevida supressão de instância (Precedentes).

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC nº 181.652/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 28/3/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente da ordem, e nessa extensão, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0097107-8

HC 205.350 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116200920001704 200920001019 200920001704 201130016814

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESANIO ROCHA BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : C N DA F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.